



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Recurso nº. : 142.064
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : ARNALDO CALDEIRA BICALHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.982

IRPF - ATIVIDADE RURAL - FORMAS DE APURAÇÃO - LIVRO CAIXA -
Na falta de escrituração do Livro Caixa, o resultado da atividade rural deve
ser apurado mediante arbitramento, à razão de 20% da receita bruta da
atividade, no ano-calendário.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ARNALDO CALDEIRA BICALHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para,
relativamente ao item 01 do Auto de Infração, exonerar o crédito tributário referente ao ano-
calendário de 1998 e, no que tange ao ano-calendário de 1999, reduzir a base de cálculo
para R\$ 5.435,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

Pedro Paulo P. Barbosa
PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

Recurso nº. : 142.064
Recorrente : ARNALDO CALDEIRA BICALHO

RELATÓRIO

Contra ARNALDO CALDEIRA BICALHO, Contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 324.617.636/15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/10 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 50.828,22, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/08/2002.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

01 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS (CARNÊ-LEÃO) – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS – os rendimentos da atividade rural, por gozarem de tributação mais favorecida, devem ser comprovados. Sua não comprovação sujeita o declarante à tributação normal, juntamente com os rendimentos das demais atividades. Assim, procedemos à tributação, como recebidos de pessoa física, dos valores declarados a título de receita da atividade rural e que não foram devidamente comprovados, conforme Demonstrativo da Receita da Atividade Rural de fls. 14 e Termo de Verificação de fls. 11. (Fatos geradores: 30/04/1998, 30/06/1998, 30/04/1999).

02 – APURAÇÃO INCORRETA DO RESULTADO DA ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO INCORRETA DOS RENDIMENTOS DA ATIVIDADE RURAL – O contribuinte não comprovou a totalidade das receitas da atividade rural, constante de suas declarações dos anos base de 1998 e 1999. Também não escriturou Livro Caixa, apesar de ter auferido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

receita daquela atividade, superior a R\$ 56.000,00. Assim, procedemos ao arbitramento da receita comprovadamente auferida naquela atividade à razão de 20%, a saber: $20\% \times 58.654,67 = 11.730,93$ e $20\% \times R\$ 109.267,73 = 21.853,55$, tudo conforme Termo de Verificação às fls. 11 e Demonstrativo da Receita da Atividade Rural às fls. 14. (Fato gerador: 31/12/1998, 31/12/1999).

03 – DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE – DESPESAS MÉDICAS DEDUZIDAS INDEVIDAMENTE – Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, no valor de 210,00 referentes a medicamentos, conforme doc. De fls. 31, que são indedutíveis.

04 – DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTAS ISOLADAS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPF DEVIDO A TÍTULO DE CARNÊ-LEÃO – Falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de carnê-leão, apurada conforme Termo de Verificação de fls. 11, demonstrativo da receita da Atividade Rural de fls. 14 e item 001 deste Auto de Infração.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 72/73 onde aduz, em síntese, que, em relação ao Ano-calendário de 1998, apresenta notas fiscais (anexas) que comprovariam as receitas nos valores de R\$ 7.140,00 e R\$ 6.250,00 em abril e junho, respectivamente; em relação ao ano-calendário de 1999, comprova a receita com R\$ 22.790,00 em notas fiscais referentes a venda de gado e R\$ 5.435,00 referente a renda de aluguel de pastagem.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

Aduz ainda que, ao arbitrar as receitas da atividade rural, o percentual de 20% recaiu sobre a "receita comprovadamente auferida, cuja base de cálculo foi também somada aos rendimentos auferidos de pessoa física".

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente o lançamento com os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir reproduzida:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 1999, 2000

Ementa: Comprovadas as infrações à legislação tributária, sem que o contribuinte lograsse ilidi-las, mantém-se o respectivo lançamento.

Lançamento Procedente"

A decisão recorrida destacou, de início, a ausência de litígio em relação aos itens 03 e 04 do Auto de Infração.

Sobre os itens em litígio, a Turma Julgadora de Primeira Instância não acolheu os documentos apresentados como prova da efetividade das receitas da atividade rural. Considerou que a declaração do Chefe da AF/Guarulhos de que o sr. Arnaldo Caldeira Bicalho não era inscrito como produtor rural nos anos de 1998 e 1999, desqualificavam as notas apresentadas como prova, destacando a fé pública daquela declaração. Sobre a prova de recebimento de valor referente a arrendamento de pasto, não considerou o recibo apresentado como prova, dada a ausência de contrato de aluguel e outros requisitos formais.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

Quanto á infração 02 – apuração incorreta da atividade rural, destacou o fato de o Contribuinte não ter escriturado receitas e despesas, impondo o arbitramento do resultado da atividade rural.

Recurso

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 16/07/2004, o Contribuinte apresentou em 16/07/2004, o recurso de fls. 91/93, onde, após reafirmar que o Recurso se refere apenas às infrações 01 e 02 e, inclusive, que procedeu ao pagamento da multa isolada, reitera os fundamentos da peça impugnatória.

Reafirma que é produtor rural, inscrito na AF de Serro/MG, desde 22/10/1992, com inscrição nº 602/0134 e que apresentou Declaração de Produtor rural – Demonstrativo Anual referente aos anos de 1998 e 1999; que no demonstrativo de 1998 constata-se o valor de R\$ 13.390,00, referente a receitas auferidas na venda de gado e que, na declaração de 1999, está demonstrada a receita de R\$ 22.790,00, conforme documentos anexados.

Quanto ao valor de R\$ 5.435,00 repete que esse valor se refere a renda de aluguel de pastagem. Diz que não registrou contrato no Registro Público por não ser exigência legal e devido aos custos de cartório.

Sobre a infração 02 – apuração incorreta dos rendimentos de atividade rural - diz que apresentou comprovação das receitas, embora não tenha escriturado o Livro Caixa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê, o litígio subsiste apenas em relação aos itens 01 e 02 do Auto de Infração. Examinando inicialmente o item 01 que se refere a valores declarados como receitas da atividade rural, cuja efetividade, entretanto, o Contribuinte não teria logrado comprovar.

Insurge contra a autuação trazendo aos autos comprovantes das receitas: as notas fiscais de produtor (fls. 75/81) e recibo de referente recebimento por arrendamento de pasto (fls. 82).

A turma julgadora de primeira instância não acolheu as notas fiscais como prova baseada em declaração do Chefe da AF/Guarulhos de que o Contribuinte não era inscrito como produtor rural na Administração Fazendária nos anos de 1998 e 1999 e não acolheu o recibo referente a suposto arrendamento de pastos por considerar o documento singelo, sem o mínimo de formalidade que lhe confira força probatória perante terceiros.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

No Recurso o Contribuinte afirma que é inscrito como produtor rural na AF de Serro/MG, desde 1992 e apresenta cópias de Declarações de Produtor Rural.

Dos documentos trazidos aos autos não há como deixar de acolher as Notas Fiscais de Produtor apresentadas pelo Contribuinte como provas da efetividade das receitas. Não há qualquer elemento nos autos que ponham dúvida sobre a idoneidade desses documentos.

Quanto ao recibo que comprovaria o recebimento de arrendamento de pastos, concordo com as conclusões da decisão recorrida: um simples recibo, desacompanhado de um contrato e de qualquer registro público, não pode ser admitido como prova da efetividade da receita. Tal documento não se presta para fazer prova perante terceiros, no caso a Fazenda Nacional.

Deve ser excluída da base de cálculo do item 01 do Auto de Infração os valores em relação aos quais o Contribuinte comprovou a efetividade da receita da atividade rural. Assim procedendo mantém-se a exigência apenas sobre o valor de R\$ 5.435,80 referente ao suposto arrendamento de pasto.

Quanto ao item 02 do Auto de Infração, o lançamento refere-se ao arbitramento da base de cálculo, ante o fato de que o Contribuinte não escriturou do Livro Caixa e de não ter comprovado a totalidade das receitas.

O Contribuinte reconhece que não escriturou Livro Caixa e diz que comprovou a efetividade das receitas e invoca o art. 5º, LV da Constituição Federal para que sejam consideradas as alegações e documentos apresentados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10630.001151/2002-92
Acórdão nº. : 104-20.982

A matéria está disciplinada com precisão no art. 18 da Lei nº 9.250, de 1995,
a saber:

"Art. 18. o resultado da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.

(...)

§ 2º A falta de escrituração prevista neste artigo implicará arbitramento da base de cálculo à razão de 20% (vinte por cento) da receita bruta no ano-calendário."

É a espécie dos autos. À falta de escrituração, o resultado da atividade rural deve ser apurado mediante arbitramento da base de cálculo. É o que foi feito pela fiscalização, que, portanto, agiu corretamente.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de dar provimento parcial ao recurso para, em relação ao item 01 do Auto de Infração, exonerar o crédito tributário referente ao ano-calendário de 1998 e reduzir a base de cálculo para R\$ 5.435,00 referente ao ano-calendário de 1999.

Sala das Sessões (DF), em 12 de setembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA